



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 802/2019

Processo nº : 10867/2018
Entidade Origem : Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins
Responsável : Itamar Barranchini
Conselheiro Substituto : Orlando Alves da Silva
Relator : José Wagner Praxedes
Assunto : Recurso Ordinário – Referente ao Processo nº 2185/2017 – Prestação de Contas de Ordenador de 2016.

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público de Contas, o Recurso Ordinário interposto pelo Responsável, em face do Acórdão nº 637/2018 TCE/TO – 1ª Câmara, do dia 30 de outubro de 2018, que julgou irregular as contas prestadas pelo Recorrente e lhe aplicou multa, por irregularidades graves. (Processo nº 2185/2017)

O Conselheiro Presidente à época, por meio do Despacho nº 1126/2018-GABPR, recebeu o Recurso Ordinário como próprio e tempestivo, conferindo-lhe efeito suspensivo e determinou a anexação ao Processo nº 2185/2017 e, posteriormente, o envio a Secretaria do Pleno para o sorteio do Relator.

O processo foi sorteado ao Conselheiro José Wagner Praxedes.

O Conselheiro Relator, por intermédio do Despacho nº 098/2019, encaminhou os autos à Coordenadoria de Recursos, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público desta Corte de Contas para as devidas manifestações.

A Coordenadoria de Recursos analisou todos os argumentos recursais e manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, por entender que o fato de ter excedido limite nos gastos não trouxe desequilíbrio financeiro a entidade, devendo a irregularidade ser ressalvada, Análise de Recurso nº 128/2019-COREC.

O Corpo Especial de Auditores, representado pelo Conselheiro Substituto, emitiu o Parecer nº 746/2019, manifestando-se pelo seu conhecimento e no mérito, por negar provimento ao recurso.

Seguindo os trâmites regulares desta Corte de Contas, vieram os autos à este Parquet especial para análise e emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

É o relatório.

A este Parquet especial, cabe no exercício de suas funções constitucionais, legais e regimentais, a avaliação dos fatos e fundamentos sob a égide da lei, observando sempre o seu cumprimento, além de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse da Justiça.

Observa-se que foram preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursais, nestes destacados a legitimidade, interesse, tempestividade e cabimento. No tocante aos requisitos específicos do Recurso Ordinário, foram esses obedecidos, isto é, os fundamentos de fato e de direito e pedido de nova decisão (artigo 47, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/TO e artigo 229, incisos I e II, do Regimento Interno deste TCE/TO).

Conforme determina a legislação acima citada, o Recurso Ordinário terá efeito suspensivo e será interposto na hipótese em que o interessado solicitar o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

In casu, nota-se que a decisão fustigada foi amplamente fundamentada, conforme determina o art. 9º da Lei Estadual nº 1.284/2001, razão pela qual caberia ao Recorrente trazer apenas justificativas plausíveis, como um fato novo ou mesmo documento capaz de sanar as inconsistências mencionadas pelo Corpo Técnico deste Sodalício.

O Acórdão nº 637/2018 – TCE/TO -1ª Câmara julgou irregular as contas apresentadas pelo Recorrente e lhe aplicou multa pela constatação das seguintes irregularidades: foi excedido o limite constitucional de gastos da Entidade, por resultado antieconômico em carta convite nº 001/2016 e pelo não funcionamento do portal da transparência.

Em suas razões recursais o Recorrente aduz, em suma, que o motivo do Poder Legislativo de Santa Maria do Tocantins ter excedido o limite de gastos, foi porque no exercício financeiro anterior houve um saldo financeiro no valor de R\$ 11.318,70 e, no tocante as demais irregularidades, sustenta que foi prejudicado na relação processual, porque não houve declaração de revelia nos autos nº 9308/2016.

Analisando as razões recursais, a Coordenadoria de Recursos entendeu que apesar do limite de despesas ter superado disposição constitucional, não causou desequilíbrio financeiro à Entidade, devendo ser ressalvada esta irregularidade. Em relação as demais inconsistências, afirma que a decisão deve ser mantida incólume.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Em que pese o entendimento da Coordenadoria de Recursos, o limite constitucional deve ser respeitado rigorosamente.

As demais irregularidades são a contratação ilegal e antieconômica e o funcionamento inadequado do portal da transparência, que não se tratam de inconsistências de natureza formal e sim de ilegalidades que não foram elididas.

Os argumentos recursais são frágeis e não são capazes de fazer frente a fundamentação fática-legal em que se baseou a decisão atacada, não merecendo acolhimento.

As contas foram corretamente julgadas e a penalidade aplicada ao Responsável é uma multa-coercitiva prevista no artigo 159 do RITCE/TO, respeitando assim os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, este Parquet Especializado entende que as justificativas apresentadas não caracterizaram motivo para a reforma da decisão atacada.

Assim sendo, este Parquet Especial, entende que o Tribunal de Contas, deve negar provimento ao presente Recurso Ordinário para manter in totum o Acórdão nº 637/2018 – TCE/TO -1ª Câmara, exarado por este Sodalício no Processo nº 2185/2017.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, considerando a vasta e sedimentada jurisprudência emanada desta Corte de Contas, opina pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do venerando Acórdão nº 637/2018 – TCE/TO -1ª Câmara

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na cidade de Palmas, aos 08 dias do mês de maio de 2019.

MÁRCIO FERREIRA BRITO
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO FERREIRA BRITO

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 09/05/2019 17:54:34